



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 11 / 07 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000713/2001-06
Recurso nº : 121.557
Acórdão nº : 202-14.534

Recorrente : TRANSPORTES MARVEL LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

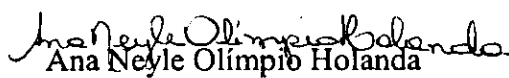
NORMAS PROCESSUAIS - EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TRANSPORTES MARVEL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
cl/cf/opr



Processo nº : 13982.000713/2001-06

Recurso nº : 121.557

Acórdão nº : 202-14.534

Recorrente : TRANSPORTES MARVEL LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório do acórdão recorrido, que passamos a transcrever:

“Por meio do Auto de Infração, às folhas 03 a 10, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 34.154,35 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, acrescida de multa de ofício e encargos legais devidos à época do pagamento, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses-calendário de dezembro de 1996 a dezembro de 1999.

Em consulta à 'Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal', às folhas 04 e 05, e ao 'Relatório de Atividade Fiscal', às folhas 12 a 16, verifica-se que a autuação deu-se em razão da falta de recolhimento da contribuição nos períodos-base retrocitados, como evidenciado pela constatação de que a contribuinte teria excluído indevidamente da base de cálculo da exação, valores referentes a receitas de serviços de transporte internacional de carga prestados a tomadores domiciliados no Brasil.

Mencionam os autuantes, às folhas 12 e 13, a existência de ação judicial, com decisão ainda não transitada em julgado, proposta pela contribuinte com o fim específico de ver reconhecido seu direito à isenção do PIS em relação às receitas oriundas da prestação de serviços de transporte internacional de cargas (cópia da inicial às folhas 60 a 82).

Irresignada com os resultados do feito fiscal, interpôs a contribuinte, por meio de seu procurador – mandato à folha 197 -, a impugnação constante das folhas 192 a 196, na qual declara que, nos meses de janeiro de 1996 e setembro de 1998 a janeiro de 1999, deixou de efetuar recolhimentos a título de PIS em relação às receitas da prestação de serviços internacionais de carga, por entender estarem tais operações cobertas por norma isencional (artigo 5º da Lei nº 7.714/88, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 9.004/95, e inciso III do artigo 4º da Lei nº 9.715/98).

Entre as folhas 193 e 195 traz alegações de variada ordem tendentes à defesa de sua tese de que as receitas vinculadas à prestação de serviços de transporte internacional de cargas estão isentas de tributação a título de PIS, independentemente da localização dos tomadores do serviço. Tais alegações não serão aqui minudentemente relatorizadas, em face daquilo que se prolatará no voto deste acórdão.” (destaques do original)



Processo nº : 13982.000713/2001-06
Recurso nº : 121.557
Acórdão nº : 202-14.534

O Colegiado julgador de primeira instância não conheceu a impugnação, por tratar-se de matéria coincidente com aquela objeto do litígio na esfera judicial, da qual a recorrente é parte.

Irresignado, o sujeito passivo apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, cujo prosseguimento se deu sob o arrolamento de bens do seu ativo permanente, em substituição ao depósito recursal de, no mínimo, 30% do débito remanescente da decisão de primeira instância.

Em sua defesa, a atuada traz considerações no sentido de que a decisão de primeiro grau deve ser reformada, pois, inobstante ter ajuizado o Mandado de Segurança nº 98.7001709-6, cujo mérito se identifica com o pedido e seus fundamentos, não há decisão judicial de mérito que possa interferir na posição da autoridade administrativa. Em seu entender, a concomitância entre as vias judicial e administrativa não é incompatível, até que se tenha uma decisão judicial, que obrigue a autoridade administrativa, frente à soberania das decisões judiciais, devendo o processo administrativo seguir até o momento que uma decisão judicial venha interferir ou impedir o seu andamento. Reporta-se ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, invocando o princípio do contraditório e da ampla defesa, tanto em processos judiciais como administrativos. Ao final, requer a anulação do pronunciamento de primeira instância, por não ter apreciado o mérito da impugnação, para que outra seja prolatada com o enfrentamento do mérito.

É o relatório.



Processo nº : 13982.000713/2001-06
Recurso nº : 121.557
Acórdão nº : 202-14.534

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA**

O recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O lançamento ora guerreado deu-se em razão da constatação de que o sujeito passivo teria excluído da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS valores referentes a receitas de serviços de transporte internacional de carga prestados a tomadores domiciliados no Brasil.

Consta dos autos que a recorrente é parte em processo judicial cujo objeto é ver reconhecido seu direito à isenção da Contribuição para PIS, em relação às receitas oriundas da prestação de serviços de transporte internacional de cargas, através de Mandado de Segurança (Processo nº 98.7001709-6).

Inegável a coincidência entre os objetos da ação discutida em juízo e do litígio aqui tratado.

Iterativas são as decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes no sentido de que, *ex vi* do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79, e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o ajuizamento de ação, seja anterior ou posterior à constituição de ofício do crédito tributário, tratando da mesma matéria objeto da ação fiscal, configurar-se-á em inequívoca renúncia da discussão pela via administrativa.

Acepção que se confirma pelo pronunciamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 24.040-6/RJ, datado de 27/09/95, publicado no DJU em 16/10/95, em que foi relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que trata de ação declaratória que antecedeu a autuação fiscal, assim se pronunciou:

"Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto."

I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/80."

O Contencioso Administrativo, no direito brasileiro, tem a finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes. Assim, não é cabível às instâncias julgadoras administrativas adentrar no mérito de questão idêntica àquela posta ao conhecimento do Poder Judiciário, sob pena de se ter ferido o princípio da unidade da jurisdição, assente no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, salvo se houver manifestação anterior de matéria idêntica pelas



Processo nº : 13982.000713/2001-06
Recurso nº : 121.557
Acórdão nº : 202-14.534

Cortes Superiores, em observância ao disposto no Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º.

No recurso apresentado, a autuada insurge-se contra a decisão de primeira instância, que não conheceu da impugnação, por entender ter havido renúncia à via administrativa, e alega que a concomitância entre as vias judicial e administrativa não é incompatível, até que se tenha uma decisão judicial, que obrigue a autoridade administrativa, frente à soberania das decisões judiciais, devendo o processo administrativo seguir até o momento que uma decisão judicial venha interferir ou impedir o seu andamento.

Por todo o exposto, acertada a decisão *a quo*, pelo que nego provimento ao recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA